

PARECER Nº 102/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 19.980/2023

Autoria: Vereador RENIVALDO NASCIMENTO

Ementa: Projeto de lei que “Institui e inclui no Calendário Oficial de eventos do município de Cuiabá a semana da criatividade, inovação e sustentabilidade de Cuiabá, e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

Pretende o autor instituir e incluir no calendário oficial de eventos do município de Cuiabá a Semana da Criatividade, Inovação e Sustentabilidade com o objetivo de promover atividades educativas e de comunicação sobre a importância do tema.

Informa que o reconhecimento da relevância da criatividade e a inovação, no nível global, foi oficializado pela Resolução 71/284 adotada na Assembleia Geral das Nações Unidas de 27 de abril de 2017.

Aduz que em 2018, o dia 21 de abril tornou-se a data oficial para a comemoração do Dia Mundial da Criatividade e Inovação. Desde então, diversos municípios têm aderido ao movimento de apoio ao tema e a esta celebração, uma vez que a valorização da criatividade, inovação e sustentabilidade impulsionam a economia criativa no município, a busca de soluções para os problemas sociais e a formação de indivíduos mais capazes e conscientes.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O critério de repartição de competências da República Federativa do Brasil é o da predominância do interesse. Assim sendo cabe à União, tudo que afeta ao país em seu aspecto nacional; aos Estados-Membros tudo quanto se vincular a seu próprio território e aos interesses predominantemente estaduais e aos Municípios tudo quanto afete aos interesses preponderantemente locais (art. 30, I da Constituição da República).

Em nível municipal a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o



poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

Não há nenhum óbice na Constituição do Estado de Mato Grosso e nem na Lei Orgânica do Município para a apresentação do projeto pelo edil. O tema não se refere a matéria reservada com exclusividade ao Poder Executivo Municipal.

A **Constituição Federal** dotou os municípios de autonomia legislativa no que se refere aos assuntos de interesse local, como neste caso, podendo os municípios ainda suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Instituir e incluir no calendário oficial de eventos a semana da criatividade, inovação e sustentabilidade não extrapola o limite da autonomia legislativa municipal e nem reflete na função do administrador público.

A matéria é de competência do município, podendo ser de iniciativa parlamentar.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto não atende inteiramente os aspectos redacionais previstos na Lei Complementar nº 95/98.

EMENDA DE REDAÇÃO – 01:

Retirar todos os hífen e traços entre a numeração dos artigos e o texto do dispositivo.

Necessária tal correção para que o projeto atenda aos preceitos insculpidos no art. 10 da LC 95/98, que reza:

“Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;”



EMENDA– 02:

Suprimir a redação do art. 4º visto que o Executivo não necessita de autorização para regulamentar norma de sua competência típica. (renumerar o artigo subsequente).

4. CONCLUSÃO.

A matéria é de competência municipal e pode ser de iniciativa do parlamentar, haja vista não estar prevista no rol taxativo do art. 27 da Lei Orgânica Municipal.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS.

Cuiabá-MT, 5 de abril de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 340031003700350031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em 05/04/2023 13:19

Checksum: **1EC859F47D82185347DCB9A81E1E6B3E9DA54EA83F2D85353F65CB064E41265E**

